SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1752258 - SP (2018/0165797-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RAFEGA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
AGRAVANTE	:	IMOVAN ARMAZENS GERAIS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	:	COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	ARAUGRA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	ESVER PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	PRIMASV PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	ISAAC SVERNER
AGRAVANTE	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
ADVOGADOS	:	MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
		SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706
		FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
		TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
AGRAVADO	:	BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADOS	:	NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
		LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EXCESSO. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTAS. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.
3. Nos termos da Súmula nº/STJ, é inviável o reexame de provas em recurso especial.
4. De acordo com o entendimento sintetizado no Tema nº 507/STJ, é possível a cumulação das multas previstas nos arts. 80 e 1.026 do CPC/2015.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Documento eletrônico VDA33753499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:05
Código de Controle do Documento: c381a289-0aef-4d74-9c24-fa440d96aae8

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33753499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:05
Código de Controle do Documento: c381a289-0aef-4d74-9c24-fa440d96aae8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1752258 - SP (2018/0165797-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RAFEGA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
AGRAVANTE	:	IMOVAN ARMAZENS GERAIS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	:	COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	ARAUGRA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	ESVER PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	PRIMASV PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	ISAAC SVERNER
AGRAVANTE	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
ADVOGADOS	:	MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
		SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706
		FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
		TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
AGRAVADO	:	BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADOS	:	NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
		LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EXCESSO. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTAS. LITIGÂNCIA. MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.
3. Nos termos da Súmula nº/STJ, é inviável o reexame de provas em recurso especial.
4. De acordo com o entendimento sintetizado no Tema nº 507/STJ, é possível a cumulação das multas previstas nos arts. 80 e 1.026 do CPC/2015.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SRH PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS contra a decisão (fls. 3.806/3.816 e-STJ) que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA33482268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:00:41
Código de Controle do Documento: 670cfdff-1721-4465-9ce2-a97461f035aa

Em suas razões, os agravantes argumentam que houve o prequestionamento ficto dos temas contidos nos dispositivos legais ventilados no apelo nobre.

Defendem que nenhuma das decisões proferidas anteriormente enfrentou a matéria relativa às irregularidades presentes na execução.

Alegam que, *"diferentemente do que consta da decisão agravada, uma matéria reapresentada por falta de apreciação judicial não pode ser tida como preclusa"* (fl. 3.835 e-STJ).

Reiteram a tese de que as multas processuais aplicadas no caso foram indevidas e invocam o entendimento sintetizado no Tema nº 434/STJ.

Além disso, sustentam a não incidência da Súmula nº 7/STJ na espécie.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao crivo do Colegiado.

Impugnação anexada às fls. 3.880/3.895 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Em primeiro lugar, deve ser observado que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que foi afastado pela decisão agravada.

Sobre o tema:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.*
> *01. Inviável o recurso especial na parte em que a insurgência recursal não estiver calcada em violação a dispositivo de lei, ou em dissídio jurisprudencial.*
> *02. Avaliar o alcance da quitação dada pelos recorridos e o que se apurou a título de patrimônio líquido da empresa, são matérias insuscetíveis de apreciação na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *03.* ***Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.***
> *04.* ***A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.***

Documento eletrônico VDA33482268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:00:41
Código de Controle do Documento: 670cfdff-1721-4465-9ce2-a97461f035aa

05. O pedido de abertura de inventário interrompe o curso do prazo prescricional para todas as pendengas entre meeiro, herdeiros e/ou legatários que exijam a definição de titularidade sobre parte do patrimônio inventariado.
06. Recurso especial não provido" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017 - grifou-se).

Com efeito, consoante anotado pela decisão ora impugnada,

"(...)
Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido teria sido omisso e contraditório

> *'(...) no tocante a suposta preclusão da matéria em debate, bem como no sentido de aclarar que, as ilegalidades, nulidades e iliquidez da execução não foram apreciadas pelo Poder Judiciário, e que nada foi dito sobre a demonstrada ausência de elementos e requisitos da injusta condenação dos recorrentes em litigância de má-fé, indenização e multa por suposto intuito protelatório' (fl. 3.600 e-STJ).*

No entanto, constata-se que o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é manifestamente improcedente.
De fato, ao contrário do alegado, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e completa as questões essenciais do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, como se vê do seguinte trecho:

'(...)
O agravo não pode ser conhecido em razão da preclusão sobre a matéria.
As questões levantadas no agravo de instrumento são reiterações dos recursos anteriores acima citados, amplamente apreciadas e devidamente rechaçadas. Nítida, portanto, a ocorrência da preclusão. Destarte, patente a resistência injustificada dos agravantes ao andamento do processo, com deliberada reiteração de teses já superadas, agindo como se as decisões anteriores não existissem, pelo que devem ser reputados litigantes de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil.
Destarte, condena-se os agravantes a pagar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, além de indenizar o agravado pelos prejuízos que sofreu e despesas que efetuou, nos termos do artigo 81, caput, e § 2º, do Código de Processo Civil.
Não se cogita, por fim, de concessão de prazo para sanar o vício, tendo em vista que o defeito apresentado não é passível de correção.
Posto isso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, em razão da preclusão. (...)
Como bem esclarecido na decisão ora agravada, as teses apresentadas agora na forma de 'questão de ordem' não são suficientes para que se determine a suspensão da execução, pois se operou a preclusão sobre tais matérias.
Os executados, em uma tentativa desesperada de suspender o andamento da execução, apresentaram embargos com pedido de efeito suspensivo, que foi negado; já ajuizaram ação declaratória objetivando o reconhecimento de nulidades nesta execução, com pedido de antecipação de tutela para suspender o curso da execução, o que também foi negado; e agora apresentam a 'questão de ordem'

Documento eletrônico VDA33482268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:00:41
Código de Controle do Documento: 670cfdff-1721-4465-9ce2-a97461f035aa

que trata das mesmas teses, requerendo mais uma vez a suspensão da execução, mesmo sabendo que o excesso de execução alegado não se trata de matéria de ordem pública e muito menos tem o condão de suspender o andamento da execução lastreada em título certo, líquido e exigível.

Portanto, os argumentos ventilados no presente agravo interno não são suficientes para a reforma da decisão agravada, pois não foram capazes de infirmar as razões da decisão monocrática, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sendo manifesta, portanto, a improcedência do agravo interno e o intuito protelatório do presente recurso, de rigor a condenação dos agravantes na pena prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, fixando-se multa de 1% sobre o valor atualizado da execução[1].

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.' (fls. 3.527/3.529 e-STJ - grifou-se).

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente" (fls. 3.807/3.808 e-STJ).

Portanto, afastada a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não é possível o reconhecimento do prequestionamento ficto.

Também não se sustentam os argumentos de que *"nenhuma das decisões proferidas anteriormente enfrentou a matéria relativas* (sic) *às irregularidades presentes na execução"* e de que, *"diferentemente do que consta da decisão agravada, uma matéria reapresentada por falta de apreciação judicial não pode ser tida como preclusa"* (fl. 3.835 e-STJ).

Isso porque, conforme consignado pelo tribunal de origem,

"(...)

Os executados, em uma tentativa desesperada de suspender o andamento da execução, apresentaram embargos com pedido de efeito suspensivo, que foi negado; já ajuizaram ação declaratória objetivando o reconhecimento de nulidades nesta execução, com pedido de antecipação de tutela para suspender o curso da execução, o que também foi negado; e agora apresentam a 'questão de ordem' que trata das mesmas teses, requerendo mais uma vez a suspensão da execução, mesmo sabendo que o excesso de execução alegado não se trata de matéria de ordem pública e muito menos tem o condão de suspender o andamento da execução lastreada em título certo, líquido e exigível*"* (fl. 3.529 e-STJ - grifou-se).

Assim, conforme já ressaltado pelo julgado agravado, tendo constado no acórdão que as matérias deduzidas pelos recorrentes já teriam sido objeto de decisões judiciais anteriores, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, em relação às multas processuais aplicadas, a decisão atacada pontuou que,

"(...)

Documento eletrônico VDA33482268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:00:41
Código de Controle do Documento: 670cfdff-1721-4465-9ce2-a97461f035aa

No caso concreto, como já acima destacado, à luz dos elementos de convicção presentes nos autos, a Corte local consignou expressamente que

> *'As questões levantadas no agravo de instrumento são reiterações dos recursos anteriores acima citados, amplamente apreciadas e devidamente rechaçadas. Nítida, portanto, a ocorrência da preclusão. Destarte,* ***patente a resistência injustificada dos agravantes ao andamento do processo, com deliberada reiteração de teses já superadas, agindo como se as decisões anteriores não existissem, pelo que devem ser reputados litigantes de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil.****' (fl. 3.528 e-STJ -grifou-se)"* (fl. 3.810 e-STJ).

Portanto, correto o entendimento de que, também nesse ponto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Como se sabe, esta Corte Superior entende que *"o manejo de embargos de declaração para apontar vícios notoriamente inexistentes expõe claro desvirtuamento do recurso integrativo, retardando indevidamente o encerramento da prestação jurisdicional"* (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp nº 1.587.110/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 22/3/2022, DJe 28/3/2022).

Da mesma forma, o STJ compreende que *"a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15"* (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.733.883/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 3/11/2021).

Na hipótese, como já foi destacado, muito embora não se verifique a reiteração dos embargos de declaração, observa-se que os recorrentes, nos aclaratórios opostos ao acórdão proferido às fls. 3.524/3.529 e-STJ, apenas repisam a linha argumentativa já rechaçada no julgamento do agravo interno anteriormente interposto, repetindo as teses de não ocorrência da preclusão e de excesso da execução.

Além disso, não evidenciam nenhum vício na decisão embargada, defendendo a existência de omissão de forma absolutamente genérica, invocando pontos que foram expressamente tratados na decisão, e apontando uma contradição entre o acórdão recorrido e uma suposta decisão proferida em outro processo judicial, evidenciando, pois, o uso impróprio do recurso, o que apenas confirma o intuito protelatório da irresignação veiculada pelos ora recorrentes.

Segundo orientação jurisprudencial remansosa, a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. O recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e acórdão proferido em

Documento eletrônico VDA33482268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:00:41
Código de Controle do Documento: 670cfdff-1721-4465-9ce2-a97461f035aa

outro processo.

Nesse cenário, a cumulação das multas previstas nos arts. 80 e 1.026 do CPC/2015, aplicada no caso, é perfeitamente possível, conforme entendimento sintetizado no Tema nº 507 desta Corte Superior, não sendo, igualmente, aplicável o Tema nº 434/STJ, porque relativo a multa diversa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, não incidente na hipótese concreta.

Logo, as alegações postas no presente recurso são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33482268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/08/2022 18:00:41
Código de Controle do Documento: 670cfdff-1721-4465-9ce2-a97461f035aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.752.258 / SP

Número Registro: 2018/0165797-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00971128720058260100 10230697920168260100 20160000682666 20170000151705 20596380820158260000 21747750420168260000 5830020050971126

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	RAFEGA PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE	CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
RECORRENTE	IMOVAN ARMAZENS GERAIS DA AMAZONIA LTDA
RECORRENTE	COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE	SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE	ARAUGRA PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE	ESVER PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE	PRIMASV PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE	ISAAC SVERNER
RECORRENTE	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
ADVOGADOS	MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
	SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706
	FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
	TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
RECORRIDO	BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADOS	NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
	LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	RAFEGA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	CEMAZ INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A
AGRAVANTE	IMOVAN ARMAZENS GERAIS DA AMAZONIA LTDA

Documento eletrônico VDA33727696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 00:13:17
Código de Controle do Documento: 7c316428-dac3-4a11-a7e7-7b1abf40f4d3

AGRAVANTE	:	COMPONEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	SRH PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	ARAUGRA PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	ESVER PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	PRIMASV PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE	:	ISAAC SVERNER
AGRAVANTE	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
ADVOGADOS	:	MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
		SELIOMAR SILVA DOS SANTOS - SP250706
		FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
		TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
AGRAVADO	:	BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
ADVOGADOS	:	NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
		LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33727696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/09/2022 00:13:17
Código de Controle do Documento: 7c316428-dac3-4a11-a7e7-7b1abf40f4d3